Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 39/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2642/2019
PROTOCOLO	:	1963671
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO	:	1. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848 2. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1ª, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Taquarussu,** referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Roberto Tavares Almeida**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1ª, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas concluíram pela irregularidade das contas (ANA - FTCA - 6897/2023, fls. 936/945; e PAR - 1ª PRC - 10291/2023, fls. 947/956). O jurisdicionado apresentou novos documentos e justificativas às fls. 960/970.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica e parecer da Procuradoria de Contas, e que houve manifestação do ex-prefeito, passo ao mérito. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza, sob a forma de lei, por meio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Taquarussu, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 483/2017), da LDO (Lei n. 477/2017) e da LOA (Lei n. 484/2017).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Taquarussu - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 484/2017 (LOA), para o exercício de 2018, por meio da qual foi estimada a receita no valor de R$ 28.397.205,00 e fixada a despesa em igual valor (fl. 658). No exercício foram abertos créditos adicionais alterando a despesa autorizada da Prefeitura Municipal para R$ 31.540.300,00, conforme visto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fl. 182).

A equipe técnica constatou irregularidades quanto à existência de dispositivo que autoriza a abertura de crédito especial na LOA/2018 e à ausência de comprovação da publicação dos decretos autorizativos de abertura de créditos adicionais. Mesmo após resposta do jurisdicionado, a equipe técnica concluiu que permanecem as seguintes irregularidades (fls. 941/942):

- “o jurisdicionado não contesta à existência de dispositivo que autoriza a abertura de crédito especial na LOA/2018, ao mesmo tempo em que afirma não haver tal dispositivo. Assim, ainda que não utilizada, permanece evidenciada a previsão de dispositivo que fere o princípio da exclusividade da LOA, nos termos do § 8º, art. 165, CF/88;
- não comprovação da publicação dos decretos autorizativos de abertura de créditos adicionais, conforme demanda o Art. 37, CF/88”.

Fonte: ANA - FTCA - 6897/2023, fls. 936/945

Concordo com o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) de que o art. 10 da LOA/2018 feriu o princípio da exclusividade (por conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa) e contrariou o art. 7º, I, da Lei n. 4.320/64 (por ter previsto a abertura de créditos especiais), veja-se os apontamentos da DFCGG:

> Conforme o Art. 10, da LOA/2018, o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Especiais, sem que estes extrapolem o limite definido no Art. 9º.
>
> Ocorre que, essa autorização fere o princípio da exclusividade expresso no § 8º, do Art. 165, da Constituição Federal de 1988, que determina que a Lei Orçamentaria Anual não conterá disposto estranho a previsão de receita e fixação de despesa, senão vejamos:
>
> > § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> Contraria, ainda, o Art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64:
>
> > Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
> > I - Abrir créditos **suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. Grifou-se
>
> A autorização contida no inciso I, do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, é para a abertura Créditos Adicionais Suplementares, não se estendendo aos Créditos Adicionais Especiais.

Pode-se observar que houve desobediência à Constituição Federal, art. 165, § 8º, e à Lei n. 4.320/64, art. 7º, inciso I, que dispõem sobre a necessidade de autorização legislativa específica para suplementação por meio de créditos adicionais especiais.

No entanto, entendo que esta análise deveria ter sido efetuada por ocasião do envio do Orçamento Programa, no caso, quando foi realizada a remessa 8626 do e-Contas, visto que se trata de discussão de dispositivo da Lei Municipal n. 484/2017, assim como, o jurisdicionado já oficiou a atual gestão para que observe o princípio da exclusividade (fl. 970). Portanto, deixo de considerar a irregularidade.

Quanto à publicação dos decretos, o gestor informou que a publicidade de seus atos se deu por afixação na sede da Prefeitura, em consonância com o disposto no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, portanto, deixo de considerar a irregularidade.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No exercício de 2018, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida Ajustada: R$ 30.084.612,69 (DFCGG, fl. 670)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	14.804.196,31	49,21 (DFCGG, fl. 671)
Disponibilidade de Caixa Líquida (fl. 674)	4.007.703,21	-
Dívida Consolidada Líquida (fl. 2848)	-3.698.367,79	-12,26

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 7169/2020.

Conforme a análise da equipe técnica, fls.653/712, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,41**%** (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,63% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	35,15% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,37% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,21% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 7169/2020

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas, no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 181/183), houve excesso de arrecadação no percentual de 9,29% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 28.397.205,00 e Receita Realizada: R$ 31.034.881,16), bem como houve economia na execução da despesa no percentual de 2,39% (Dotação Atualizada: R$ 31.540.300,00 e Despesa Empenhada: 30.786.765,76). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 248.115,40 (Receita Realizada: R$ 31.034.881,16 (-) Despesa Empenhada: 30.786.765,76).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo, no valor de R$ 171.936,34 (fls. 184/186).

O Balanço Patrimonial – Consolidado (fl. 187/188) apresenta um patrimônio líquido, no exercício, no valor de R$ 23.544.562,19 (Resultados de Exercícios Anteriores: R$ 21.648.002,50 + Resultado Patrimonial do Exercício Atual: R$ 1.896.559,69 (fl. 189/190).

DISPOSITIVO

As justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas. No entanto, permaneceram ressalvas quanto à inclusão na LOA, de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa e à publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais. Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1ª, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator